



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.000907/2007-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.904 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de maio de 2020
Recorrente JEAN CARLOS DANTAS MENDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

MULTA POR NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS E INFORMAÇÕES.

As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, estão obrigadas a prestarem informações e esclarecimentos quando assim exigido pela Autoridade Fiscal, sob pena de imposição de multa regulamentar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para cobrança de multa regulamentar lavrada no dia 06/06/07 (fl.06), em detrimento da ausência de atendimento à intimação em procedimento fiscal, no valor de R\$ 2.694,79.

A fiscalização relata que o Recorrente deixou de prestar esclarecimentos, mesmo obrigado, sobre pagamentos feitos nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004 ao contribuinte RONALDO RIBEIRO LOPES (fl.11), o que implicou multa regulamentar de R\$ 538,93. Reintimado no Auto de Infração supra mencionado a prestar informações tornou a não comparecer, sendo lavrado o presente AI, com o adicional de multa agravada.

O Recorrente apresentou no dia 25/06/07 impugnação (fl. 23), cuja alegação aponta sua ausência do país e que somente tomou conhecimento da intimação em seu retorno. Instruiu à sua impugnação cópias do passaporte com registro de entrada e saída e de fatura de

crédito, a fim de provar o alegado. Aponta também que suas declarações de ajuste anual vinha sendo feitas por colegas de trabalho, não tendo conhecimento do lançamento das despesas médicas.

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), proferiu o Acórdão nº 09-23.574 – 6ª Turma da DRJ/JFA, julgando procedente o lançamento formalizado do Auto de Infração, alegando, sem síntese:

- a) *verifica-se que o contribuinte não atendeu à intimação da autoridade fiscalizadora, embaraçando a atuação do agente fiscalizados, razão pela qual é cabível a aplicação da multa regulamentar;*
- b) *a alegação do impugnante de que não teve ciência da intimação fiscal não merece acolhimento, pois a legislação considera realizada a ciência com o recebimento da intimação no domicílio tributário eleito pelo contribuinte.*

Irresignado com o v. acórdão nº 09-23.575 – 6 Turma da DRJ/FA, o Recorrente interpôs recurso voluntário à este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando em síntese que:

- a) AR foi assinado pela portaria e o mesmo não teve acesso aos documentos por não estar na cidade;
- b) ao regressar, procurou a Receita Federal de Montes Claros para prestar esclarecimentos e retificar as declarações.

Por fim, requer o cancelamento da multa, sendo cobrado apenas as diferenças do imposto referentes aos ajustes a serem efetuados após o processamento das retificadoras

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele eu tomo conhecimento.

Cinge-se a controvérsia na aplicação de multa regulamentar aplicada em razão da ausência de atendimento à intimação em procedimento fiscal. Alega o Recorrente que estava ausente, em viagem de férias e, portanto, não respondeu a intimação. Para comprovar os fatos alegados, junta aos autos cópia de seu passaporte, com vistos de entrada e saída nos meses de maio e junho de 2007.

Ocorre que, conforme ao que se depreende do aviso de recebimento do Termo de Intimação e MPF Extensivo (fls. 20), o documento foi recepcionado no domicílio do Recorrente em 27/04/2007, ou seja, antes de sua alegada viagem.

Dessa forma, os argumentos apresentados pelo ora Recorrente não correspondem à realidade dos fatos e não podem prevalecer.

Ademais disso, é sabido que é dever de todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, prestar esclarecimentos e informações quando exigido por agente fiscal, sob pena de multa, nos termos dos art. 927, 928 e 968, do RIR/1999.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto